

DECISÃO DO DIA

Mandado de segurança contra embargo ambiental é via temerária

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paragominas-PA | **Processo:** 1004614-74.2026.4.01.3906 | **Data:** 2026-07-30

Embargo ambiental • Mandado de segurança • Competência ambiental LC 140/2011 • Auto de infração IBAMA • Supressão de vegetação

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Paragominas-PA Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paragominas-PA SENTENÇA TIPO "C" PROCESSO: 1004614-74.2026.4.01.3906 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) POLO ATIVO: D. F. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIANA DE MELO SOUTO AZEVEDO MACHADO - PA31593, MARCO ANTONIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO FILHO - PA21602 e BEATRIZ DOS SANTOS ANDRADE - PA29823 POLO PASSIVO: I. B. D. M. A. E. D. R. N. R. - I. e outros Pode conceder Mencionar: - AVS 023/2022 - Relatório técnico da SEMMA (ID 2264329512 - pág. 63 a 65). - Termo de adesão ao PRA com a averbação na matrícula do imóvel. - CAR ativo SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de Ação Constitucional de Mandado de Segurança impetrada por D. F. em face de autoridade coatora apontada como (PA) Superintendente Regional no Oeste do Pará, vinculado ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (IBAMA), objetivando, em sede liminar, a suspensão dos efeitos do Termo de Embargo nº DVAJIPOR e Auto de Infração nº KWZSL662, restabelecendo-se o pleno exercício das atividades desenvolvidas na área atingida da Fazenda Manu, localizada no Município de Ulianópolis/PA. Alega o impetrante ser proprietário do imóvel rural Fazenda Manu, de 199,4627 hectares, situado em Ulianópolis/PA, sustenta que a supressão de vegetação foi realizada de forma regular, com fundamento na Autorização de Supressão de Vegetação nº 023/2022, expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ulianópolis (SEMMA), órgão competente para o licenciamento ambiental, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011. Afirma que, quase três anos após a execução da atividade autorizada, o IBAMA desconsiderou a licença municipal, reclassificando a vegetação, com base em análise remota, como floresta primária ou vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, aplicando multa no valor de R\$ 265.000,00 e impondo embargo da área. Sustenta que a autarquia federal extrapolou sua

competência ao atuar como instância revisora do ato administrativo expedido pelo órgão licenciador municipal, sem instaurar o procedimento adequado, sem promover a necessária comunicação prevista no art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011 e sem apresentar fundamentação técnico-científica suficiente para afastar a presunção de legitimidade da autorização ambiental. Aduz, ainda, violação aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da motivação, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade, defendendo a atipicidade da conduta diante da existência de licença ambiental válida e eficaz à época da intervenção. Assim requer, em sede liminar, a suspensão imediata dos efeitos do auto de infração e do termo de embargo, com o restabelecimento das atividades produtivas na propriedade, e, no mérito, a concessão definitiva da segurança para declarar a nulidade dos atos administrativos impugnados. Inicial instruída com documentos (ID 2264329227). Comprovante de pagamento de recolhimento de custas processuais (ID 2264353652). Após análise da petição inicial, verificou-se a necessidade de sua emenda, tendo sido determinado ao impetrante que reapresentasse o documento de ID 2264329977, em formato que possibilitasse sua regular visualização por este Juízo, bem como a autorização constante do ID 2264329776, em arquivo contendo imagem nítida e legível (ID 2267204993). Regularmente intimado (ID 2267246000), a parte impetrante apresentou emenda à inicial (ID 2272926847), informando ter juntado a Autorização de Supressão de Vegetação (ASV nº 023/2022) em formato nítido e legível, juntamente com o laudo técnico da fazenda. Quanto ao documento de ID 2264329977, esclareceu que se trata de arquivo de georreferenciamento no formato shapefile (.shp), próprio para utilização em sistemas de informações geográficas, razão pela qual não é passível de visualização direta no sistema PJe ou em arquivos PDF, sustentando que sua conversão comprometeria o conteúdo técnico. Para facilitar a análise, juntou representação gráfica extraída do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), afirmando que as informações constantes do arquivo podem ser consultadas em base pública oficial. Ao final, requereu o recebimento da emenda à inicial, o reconhecimento do cumprimento da determinação judicial e o regular prosseguimento do feito, com apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. 2 – FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que impliquem violação de direito líquido e certo, sendo exigível prova pré-constituída, pois não comporta dilação probatória, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, disciplinado pela Lei nº 12.016/2009. Define-se o direito líquido e certo como aquele que deve ser demonstrado de plano, de forma inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, no momento da impetração da demanda. Segundo o art. 23 da Lei nº. 12.016/2009, o direito de impetrar mandado de segurança se extingue caso decorrido 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência pelo interessado, do ato impugnado. Trata-se prazo decadencial. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, em sede de mandado de segurança, pode ser deferida a medida liminar quando se fizerem relevantes os fundamentos da impetração e do indeferimento da medida puder resultar a ineficácia do provimento final, caso seja concedida a segurança, e/ou perigo concreto de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede liminar, o impetrante requereu a imediata suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº KWZSL662 e do Termo de Embargo nº DVAJIPOR, restabelecendo-se o pleno exercício das atividades desenvolvidas na área atingida da Fazenda Manu, localizada no Município de Ulianópolis/PA. No caso em exame, o cerne da controvérsia reside em verificar, em juízo de cognição sumária, se restam presentes elementos suficientes para evidenciar a probabilidade do direito invocado, consistente na alegada ilegalidade do Auto de Infração nº KWZSL662 e do Termo de Embargo nº DVAJIPOR, lavrados pelo IBAMA, em razão de suposta desconsideração da Autorização de Supressão de Vegetação nº 023/2022, expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ulianópolis (SEMMA), bem como o perigo de dano decorrente da manutenção dos efeitos dos atos administrativos impugnados. De início, cumpre destacar que os atos administrativos praticados no exercício do poder de polícia ambiental gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova robusta em sentido contrário. Por essa razão, a atuação do Poder Judiciário na revisão de medidas administrativas ambientais deve ocorrer com cautela, sobretudo quando voltadas à prevenção ou cessação de danos ao meio ambiente, em observância aos princípios da precaução e da prevenção. Não obstante, tal presunção não é absoluta e pode ser elidida quando demonstrado, de forma inequívoca, que o ato administrativo carece de suporte fático ou jurídico idôneo. Conforme consta dos autos, o Termo de Embargo nº DVAJIPOR foi lavrado em

13/03/2026, com fundamento no Auto de Infração nº KWZSL662, igualmente lavrado na mesma data, em razão da constatação de “Destruir 52,800 hectares de vegetação nativa (constituída de floresta primária e vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração natural) objeto de especial preservação (Amazônia Brasileira), sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, visto que o processo da Autorização (ASV 023/2022) apresentada faz referência somente à vegetação secundária em estágio inicial de regeneração” (ID 2264329581, págs. 01/02). Verifica-se, ainda, que a autuação lavrada pelo IBAMA decorreu de operação fiscalizatória na qual foi constatada a abertura das áreas mediante sobrevoo realizado com Aeronave Remotamente Pilotada (RPA – drone), recurso que possibilitou a visualização integral das áreas objeto dos supostos desmatamentos. Na sequência, a equipe de fiscalização deslocou-se às sedes dos imóveis rurais para entrevistar proprietários, arrendatários ou responsáveis pela exploração das áreas, com a finalidade de confirmar, em campo, as informações previamente levantadas pela Equipe de Monitoramento de Informações Ambientais (EMI) da Superintendência do IBAMA no Pará (SUPES/PA) (ID 2264329581, pág. 04). A autuação encontra-se, ainda, amparada em relatório técnico elaborado pela autarquia, no qual foi identificado, em tese, desmatamento ocorrido a partir de 01/09/2023 (ID 2264329581, pág. 07). Confira-se (ID 2264329581, págs. 04/05): “[...] 2. DA FISCALIZAÇÃO IN LOCO 2.1 Metodologia de apuração A metodologia adotada na operação consistiu na constatação da abertura das áreas por meio de sobrevoo com Aeronave Remotamente Pilotada (RPADrone), possibilitando a visualização integral das áreas objeto dos desmatamentos. Posteriormente, a equipe deslocou-se até a sede dos imóveis rurais para realização de entrevistas com proprietários, arrendatários ou responsáveis pela exploração das áreas, com o objetivo de confirmar as análises feitas pela Equipe de Monitoramento de Informações Ambientais (EMI) da SUPES/PA. A autoria das infrações ambientais foi apurada a partir do cruzamento de dados constantes no Cadastro Ambiental Rural (SICAR/MMA), no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF/INCRA), bem como por meio de diligências em campo, entrevistas com responsáveis diretos, trabalhadores presentes no local e, quando necessário, coleta de informações junto a propriedades vizinhas. O presente relatório documenta as evidências de que a supressão irregular nas áreas foi realizada pelo Sr. D. F., CPF nº 587.435.619-34, conforme informações obtidas junto a seu cunhado, presente na sede da propriedade, bem como junto a seu filho, atualmente responsável pela gestão das lavouras, assim como nos processos autorizativos obtidos junto à Secretaria de Meio Ambiente de Ulianópolis/PA. 2.2 Diligências, comprovação de autoria e constatação das infrações ambientais Em 06 de março de 2026, com a finalidade de fiscalizar as áreas desmatadas nas Fazendas Lagoa da Anta e Manu, a equipe de fiscalização do IBAMA deslocou-se até a sede do imóvel rural denominado Fazenda Fortaleza, localizada no município de Ulianópolis/PA, registrada no CAR em nome do Sr. Elton dos Santos Poltronieri, CPF nº 641.341.649-15. No local, a equipe foi recebida pelo Sr. Devanir Ockener, cunhado do Sr. D. F., o qual se apresentou como responsável pelas operações da propriedade. O Sr. Devanir informou que a gestão geral das atividades do Sr. D. F. é atualmente exercida por seu filho, Lucas Guilherme Fernandes. Relatou, ainda, que todas as áreas plantadas nas Fazendas Faiscão, Manu, Lagoa da Onça, Lagoa da Anta, Chapadão, Pedra Azul, Água Viva, Fortaleza, São Lucas e Isa Maria II são exploradas pelo Sr. D. F., sendo que parte dos imóveis pertence à família e parte é objeto de contratos de arrendamento. Após a coleta das informações, procedeu-se à realização de sobrevoo com RPA para obtenção de imagens das áreas embargadas. As imagens capturadas, bem como os registros fotográficos, evidenciaram que a totalidade das áreas desmatadas estavam sendo utilizadas para o plantio de soja. Em contato com o Sr. Lucas, filho do Sr. Daniel, foi possível obter cópia das matrículas dos imóveis, comprovando que pertencem ao Sr. Daniel, assim como cópia da LAR e da Autorização de Supressão emitidas pela SEMMA de Ulianópolis/PA, Termo de compromisso com a SEMAS/PA e outros documentos. Dessa forma, restou configurado que o Sr. D. F. era o proprietário dos imóveis no momento do desmatamento. Considerando a existência de Autorização de Supressão emitida pela SEMMA de Ulianópolis, a equipe do IBAMA diligenciou junto à referida secretaria para requerer cópia integral dos processos autorizativos, o que foi disponibilizado e encontra-se anexo ao presente relatório. 3. DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO PARA VEGETAÇÃO NATIVA PRIMÁRIA OU SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO/AVANÇADO Conforme narrado, a equipe do IBAMA recebeu os processos autorizativos 023/2022 e 222/2022 para análise, utilizando como base legal o Código Florestal Brasileiro (LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.), a IN 08 de 2015 da SEMAS/PA,

RESOLUÇÃO CONAMA nº 10, de 1 de outubro de 1993, RESOLUÇÃO COEMA Nº 120, DE 2015 e LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011. Diante do conjunto probatório analisado, conclui-se que as Autorizações de Supressão de Vegetação (ASV) emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ulianópolis/PA, de número 023/2022 e 222/2022 não atendem aos requisitos legais, técnicos e procedimentais exigidos pela legislação ambiental vigente, padecendo de vícios que comprometem sua validade jurídica, notadamente pela inobservância do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012), da Instrução Normativa SEMAS/PA nº 08/2015, da Resolução CONAMA nº 10/1993, da Resolução COEMA nº 120/2015 e da Lei Complementar nº 140/2011. Restou demonstrado que a autorização foi concedida sem a incidência de alerta PRODES/INPE nas áreas, requisito indispensável para a análise e eventual autorização da supressão nos termos do art. 8º, III da IN SEMAS/PA nº 08/2015:

CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS PARA AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO Art. 8º Para obter a autorização para a supressão nas áreas de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, o proprietário /possuidor/ocupante do imóvel rural deverá protocolar pedido de licenciamento ambiental para autorização de Supressão de Vegetação Secundária junto órgão ambiental estadual ou municipal, atendendo aos limites de competência estabelecidos pela Resolução COEMA nº116 /2014, acompanhado dos seguintes documentos: III - imagem de satélite demonstrando que a vegetação secundária na área objeto da supressão possui idade entre 5 (cinco) a 20 (vinte) anos e está indicada no PRODES/INPE como área desmatada; IV - imagem de satélite demonstrando que a área objeto da limpeza já está indicada no PRODES/INPE ou outro sistema/programa oficialmente utilizado pelo órgão ambiental, sendo vedada autorização para o exercício da limpeza em área desmatada após 22 de julho de 2008. Bem como sem a realização de vistoria técnica prévia in loco, conforme consta nos Relatórios Técnicos de Avaliação de Laudo de Área Basal constantes nos processos autorizativos ora analisados, etapa obrigatória e essencial para a correta caracterização da vegetação e para a segurança jurídica do ato administrativo, como previsto no Art. 9º da mesma Instrução Normativa: Art. 9º O órgão ambiental competente deve analisar a documentação apresentada e, obrigatoriamente, fazer a vistoria na área objeto do pedido de supressão, a fim de confirmar sua localização e o inventário florestal, conforme a metodologia estabelecida no Anexo III desta Instrução Normativa. Tais falhas configuram vícios materiais e procedimentais que, por si sós, afastam a presunção de legitimidade das autorizações emitidas. Não obstante a invalidade das autorizações, verifica-se, ainda, que o autuado fez uso das ASV em desacordo com seus próprios termos, circunstância que caracteriza infração autônoma e reforça a irregularidade da intervenção ambiental realizada. As autorizações concedidas fazem referência expressa à supressão de vegetação secundária em estágio inicial, como previsto na IN SEMAS/PA nº 08/2015, conforme enquadramento pretendido pelo órgão municipal. Todavia, conforme análise técnica realizada pela fiscalização e corroborada pela Equipe de Monitoramento de Informações Ambientais (EMI) da SUPES/PA, constatou-se que a vegetação efetivamente suprimida não se enquadra como vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, apresentando características compatíveis com vegetação primária ou vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração. Tal discrepância evidencia que, ainda que se admitisse, hipoteticamente, a validade formal da autorização, o que não ocorre no caso concreto, a mesma foi utilizada de forma indevida, extrapolando de maneira inequívoca os limites objetivos nela estabelecidos. O uso de autorização ambiental fora dos parâmetros nela expressos não encontra amparo no ordenamento jurídico, configurando supressão de vegetação sem autorização válida para o tipo e estágio da formação vegetal afetada. Assim, restam caracterizadas duas ordens de ilegalidade distintas e concomitantes: (i) a emissão irregular da autorização ambiental, por violação às normas legais e regulamentares aplicáveis; e (ii) a conduta do autuado, que promoveu a supressão de vegetação diversa daquela expressamente autorizada, incidindo em descumprimento das condicionantes e limites do ato administrativo. Dessa forma, conclui-se que a supressão de vegetação realizada configura intervenção ambiental irregular, sendo plenamente legítima a atuação fiscalizatória do IBAMA, nos termos da legislação ambiental vigente, com a adoção das medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo da apuração de responsabilidades do autuado, pelo uso indevido da autorização, e do ente municipal emissor, pela emissão de ato administrativo em desconformidade com o ordenamento jurídico ambiental. Diante das constatações, foram lavrados dois autos de infração em face do Sr. D. F., CPF nº

587.435.619-34, na condição de responsável pela solicitação das autorizações e desmatamento em desconformidade: · Auto de Infração por destruir na Fazenda Lagoa da Anta, com a seguinte descrição: Destruir 12,707 hectares de vegetação nativa (constituída de floresta primária e vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração natural) objeto de especial preservação (Amazônia Brasileira), sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, visto que o processo da Autorização (ASV 222/2022) apresentada faz referência somente à vegetação secundária em estágio inicial de regeneração. · Auto de Infração por destruir na Fazenda Manu, com a seguinte descrição: Destruir 52,800 hectares de vegetação nativa (constituída de floresta primária e vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração natural) objeto de especial preservação (Amazônia Brasileira), sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, visto que o processo da Autorização (ASV 023/2022) apresentada faz referência somente à vegetação secundária em estágio inicial de regeneração. Cada uma das infrações resultou na lavratura dos respectivos procedimentos fiscalizatórios e na instauração de processos administrativos específicos. [...]” Com o objetivo de demonstrar a regularidade ambiental das atividades desenvolvidas na Fazenda Manu, a parte impetrante apresentou os seguintes documentos: Autorização de Supressão em Área de Vegetação Secundária em Estágio de Regeneração nº 023/2022, protocolada em 25/08/2022 e válida até 14/09/2023, autorizando a supressão de 63,0800 hectares de vegetação secundária em estágio de regeneração (IDs 2264329776 e 2272928713, págs. 05/08; Licença de Atividade Rural nº 049/2022, com validade até 15/12/2026 (ID 2264329672); todas expedidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ulianópolis (SEMMA). Também foi juntado o comprovante de inscrição do imóvel no Sistema de Cadastro Ambiental Rural – CAR (ID 2264329627) e Termo de compromisso nº 3235/2024 (ID 2264329725). Embora o impetrante sustente a manifesta ilegalidade da atuação do IBAMA, ao argumento de que a supressão da vegetação foi realizada com fundamento em Autorização de Supressão de Vegetação regularmente expedida pelo órgão ambiental municipal e em conformidade com os limites nela estabelecidos, verifica-se que a solução da controvérsia pressupõe a análise de questões eminentemente técnicas, tais como a correta classificação da vegetação existente na área objeto da intervenção, a regularidade da autorização ambiental concedida e a adequação da metodologia empregada pelo IBAMA para identificar a natureza da cobertura vegetal efetivamente suprimida. A resolução dessas questões demanda aprofundamento da instrução probatória, inclusive mediante eventual produção de prova pericial, providência incompatível com a via estreita do mandado de segurança, que exige a demonstração, de plano e por prova pré-constituída, da existência de direito líquido e certo. Cumpre ressaltar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo, não se prestando à apreciação de controvérsias cuja solução dependa de dilação probatória, especialmente quando envolvem questões técnicas ou a realização de prova pericial (AMS 0003219-21.2012.4.01.3303, JUIZ FEDERAL JOAO PAULO PIROPO DE ABREU, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 21/05/2025 PAG.). Na hipótese dos autos, a aferição da regularidade das atividades desenvolvidas pelo impetrante e da eventual ilegalidade dos atos administrativos impugnados demanda aprofundamento da instrução probatória, incompatível com a via mandamental, mormente porque os atos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual, em matéria ambiental, deve ser analisada à luz dos princípios da prevenção e da precaução. Assim, inexistindo prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, a ilegalidade dos atos administrativos impugnados, e sendo indispensável a produção de prova técnica para a resolução da controvérsia, mostra-se inadequada a via mandamental, impondo-se o indeferimento da petição inicial. 3 – DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, por inadequação da via eleita, e, por conseguinte, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Intimem-se o impetrante. Em caso de apresentação de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, remetendo-se o feito, em seguida, para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Inexistindo impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paragominas/PA, data da assinatura no sistema. (assinado eletronicamente) RENATA PINTO ANDRADE Juíza Federal Substituta

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.